



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 163.409 - DF (2019/0020574-5)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : LEDA MARIA MARQUES CAVALCANTE
ADVOGADOS : LUCINEIDE DE OLIVEIRA - DF004775
EVERARDO ALVES RIBEIRO - DF016150
AGRAVADO : JUSTIÇA PÚBLICA
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 15A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA - DF
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : REGINALDO SOARES DOS SANTOS
ADVOGADOS : MARCELO BEZE - DF021474
MARTHA DE MELO PEREIRA ALVES - DF025763
INTERES. : LUIZ GUILHERME ARANTES GUIMARAES
ADVOGADOS : SILVIO PALHANO DE SOUZA - DF009991
ROMEO ELIAS - DF009350
VANESSA GONÇALVES BRANDÃO SILVA - DF031541
INTERES. : CLAUDIO FORTES SAID E OUTROS
ADVOGADO : LIDIA GRIGAITIS RIBEIRO DINIZ - DF036131
INTERES. : AIDA MARIA VIEIRA TAVERNARD DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : MÁRIO GILBERTO DE OLIVEIRA - DF004785
CARLA DANIELLI SOARES OLIVEIRA - DF025375
MARIO GILBERTO DE OLIVEIRA FILHO - DF041153
INTERES. : LILIANE MARQUES THOMAZ
ADVOGADOS : ALEXANDRE MOREIRA LOPES - DF041351
ALEXANDRE MENDONÇA DOS SANTOS - DF045665
INTERES. : CARLA PATRÍCIA FURTADO DA SILVA
ADVOGADO : GUSTAVO MICHELOTTI FLECK - DF021243
INTERES. : MARIO GILBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MÁRIO GILBERTO DE OLIVEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) -
DF004785

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PARCELAMENTO IRREGULAR DE SOLO URBANO E DANO AMBIENTAL EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO INSTITUÍDA POR DECRETO FEDERAL. LEI FEDERAL POSTERIOR DELEGANDO A ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DA ÁREA PARA O DISTRITO FEDERAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DIRETO DA UNIÃO EVIDENCIADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.

1. A jurisprudência deste Sodalício é assente no sentido da competência da Justiça Federal para o julgamento de crimes ambientais ocorridos em área abrangida por unidade de conservação instituída por meio de ato normativo federal, já que, nesse caso, fica evidenciado o interesse da União na manutenção e na preservação da região, conforme a dicção do art. 109, inciso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IV, da Constituição Federal.

2. Na hipótese, embora os delitos tenham supostamente ocorrido em unidade de conservação criada por decreto presidencial, a Lei Federal n. 9.262/1992 transferiu ao Distrito Federal a administração e a fiscalização da Área de Proteção Ambiental da Bacia dos Rios São Bartolomeu e Descoberto, o que denota a ausência de interesse direto da União na preservação do local, de modo que deve ser mantida a competência da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

3. *"No caso, embora o local do dano ambiental esteja inserido na Área de Proteção Ambiental da Bacia do Rio São Bartolomeu, criada pelo Decreto Federal n. 88.940/1993, não há falar em interesse da União no crime ambiental sob apuração, já que lei federal subsequente delegou a fiscalização e administração da APA para o Distrito Federal (art. 1º da Lei n. 9.262/1996)"* (CC 158.747/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018).

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer e Ribeiro Dantas.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Brasília (DF), 28 de agosto de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 163.409 - DF (2019/0020574-5)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : LEDA MARIA MARQUES CAVALCANTE
ADVOGADOS : LUCINEIDE DE OLIVEIRA - DF004775
EVERARDO ALVES RIBEIRO - DF016150
OTAVIO BATISTA ARANTES DE MELLO - DF015265
AGRAVADO : JUSTIÇA PÚBLICA
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 15ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA - DF
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : REGINALDO SOARES DOS SANTOS
ADVOGADOS : MARCELO BEZE - DF021474
MARTHA DE MELO PEREIRA ALVES - DF025763
INTERES. : LUIZ GUILHERME ARANTES GUIMARAES
ADVOGADOS : SILVIO PALHANO DE SOUZA - DF009991
ROMEO ELIAS - DF009350
VANESSA GONÇALVES BRANDÃO SILVA - DF031541
INTERES. : CLAUDIO FORTES SAID E OUTROS
ADVOGADO : LIDIA GRIGAITIS RIBEIRO DINIZ - DF036131
INTERES. : AIDA MARIA VIEIRA TAVERNARD DE OLIVEIRA
ADVOGADO : OTAVIO BATISTA ARANTES DE MELLO - DF015265
ADVOGADA : CARLA BETINI DE OLIVEIRA - DF031025
INTERES. : LILIANE MARQUES THOMAZ
ADVOGADOS : ALEXANDRE MOREIRA LOPES - DF041351
ALEXANDRE MENDONÇA DOS SANTOS - DF045665
INTERES. : CARLA PATRÍCIA FURTADO DA SILVA
ADVOGADO : GUSTAVO MICHELOTTI FLECK - DF021243
INTERES. : MARIO GILBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MÁRIO GILBERTO DE OLIVEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) -
DF004785

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI: Trata-se agravo regimental apresentado por LEDA MARIA MARQUES CAVALCANTE contra decisão desta relatoria que conheceu do conflito negativo de competência instaurado pelo JUÍZO FEDERAL DA 15ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL – suscitante, tendo como suscitado o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA, para declarar a competência deste último.

Sustenta a agravante que o *decisum* atacado teria violado o art. 5º, inciso LIII, da Constituição da República, tendo em vista que a competência para o julgamento da ação penal seria da Justiça Federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aduz que, considerando que a área de proteção ambiental em que teria ocorrido o delito foi instituída por decreto presidencial, há interesse da União na preservação da área.

Alega que a Lei n. 9.262/1996 não teria retirado da União a competência para revisar os atos e as instruções normativas baixadas pela Secretaria do Meio Ambiente do Distrito Federal, a qual permaneceu com o Conselho Nacional do Meio Ambiente.

Assevera, por fim, que a área em que os delitos teriam ocorrido também estaria inserida na Área de Proteção Ambiental do Planalto Central, a qual foi instituída por ato normativo federal, o que confirmaria a competência da Justiça Federal.

Requer a reconsideração da decisão impugnada ou a submissão da presente insurgência a julgamento colegiado a fim de que seja provido e declarada a competência do JUÍZO FEDERAL DA 15ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL.

Por meio da Petição n. 00328891/2019 (e-STJ fls. 2.117-2.243), AIDA MARIA VIEIRA TAVERNARD DE OLIVEIRA requer que se declare a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em relação aos delitos a ela imputados. Para tanto, alega que a denúncia foi recebida após decorridos mais de 21 (vinte e um) anos da data em que o Ministério Público teria tomado ciência dos fatos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 163.409 - DF (2019/0020574-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (RELATOR): Verifica-se a presença dos requisitos de admissibilidade do agravo regimental, razão pela qual passa-se à análise do mérito da insurgência.

Consta dos autos que foi ofertada denúncia contra a agravante e outros pela suposta prática dos delitos previstos no art. 50, inciso I, parágrafo único, incisos I e II, da Lei n. 6.766/1979, no art. 40, *caput*, da Lei n. 9.605/1998 e nos arts. 299, *caput*, e 344, ambos do Código Penal, porque, segundo a inicial acusatória, os denunciados teriam promovido, sem autorização do órgão público competente, o parcelamento de solo para fins urbanos em local abrangido pela APA – Área de Proteção Ambiental da Bacia dos Rios São Bartolomeu e Descoberto – Unidade de Conservação de Uso Sustentável.

Ato seguinte, a agravante e os demais corréus arguiram a incompetência do JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA – DF, sob o argumento de que, por força do Decreto Presidencial n. 88.940/1983, que criou a APA acima mencionada, haveria interesse da União na proteção da região, motivo pelo qual o processo deveria ser remetido à Justiça Federal.

Ante o não acolhimento da exceção de incompetência no Juízo primevo, os interessados impetraram *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, o qual concedeu a ordem para declarar a incompetência absoluta da Justiça do Distrito Federal e determinou a remessa do feito à Justiça Federal.

Recebidos os autos na Justiça Federal, o magistrado suscitou o presente conflito de competência, asseverando que, embora a APA tenha sido criada por decreto federal, sobreveio a Lei n. 9.262/1996, que repassou ao Distrito Federal a competência para administrar e fiscalizar a referida área, de modo que não haveria interesse federal na eventual ocorrência de danos ambientais.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

declaração da competência do JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA/DF (Juízo suscitado).

Por decisão monocrática deste Relator, do conflito se conheceu para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA/DF.

Daí o presente agravo regimental, no qual a agravante sustenta a competência da Justiça Federal para o julgamento do feito, alegando a presença de interesse da União na hipótese.

A irrisignação, no entanto, não merece provimento.

É assente a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido da competência da Justiça Federal para o julgamento de crimes ambientais ocorridos em área abrangida por unidade de conservação instituída por meio de ato normativo federal, já que, nesse caso, fica evidenciado o interesse da União na manutenção e na preservação da região, conforme a dicção do art. 109, inciso IV, da Constituição da República.

Nessa direção, os seguintes julgados da Terceira Seção:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL X JUSTIÇA ESTADUAL. INQUÉRITO POLICIAL. EDIFICAÇÃO DE CONSTRUÇÃO CIVIL EM ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DAS ILHAS E VÁRZEAS DO RIO PARANÁ (ARTS. 48 E 64 DA LEI 9.605/98). ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL INSTITUÍDA POR DECRETO FEDERAL. INTERESSE DA UNIÃO CARACTERIZADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

Se o crime ambiental foi cometido em unidade de conservação criada por decreto federal, evidencia-se o interesse federal na manutenção e preservação da região, ante a possível lesão a bens, serviços ou interesses da União, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal. Precedentes da 3ª Seção desta Corte.

Situação em que se investiga a legalidade de construções localizadas em Área de Preservação Permanente às margens do Rio Paraná, no interior da Área de Proteção Ambiental - APA das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná e da zona de amortecimento do Parque Nacional de Ilha Grande, ambos criados por Decretos s/nº da Presidência da República em 30 de setembro de 1997, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes.

Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara Subseção Judiciária de Naviraí - Seção Judiciária do Mato Grosso do Sul, o Suscitado, para julgamento do inquérito policial.

(CC 147.694/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe de 16/08/2016; sem grifos no original.)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL X JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO PENAL. CRIME AMBIENTAL: EXTRAÇÃO DE MADEIRA DE LEI, SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE, EM ÁREA PARTICULAR, LOCALIZADA EM PROJETO DE ASSENTAMENTO DO INCRA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A preservação do meio ambiente é matéria de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do art. 23, incisos VI e VII, da Constituição Federal.

2. A competência do foro criminal federal não advém apenas do interesse genérico que tenha a União na preservação do meio ambiente. É necessário que a ofensa atinja interesse direto e específico da União, de suas entidades autárquicas ou de empresas públicas federais.

3. A mera presença de um órgão federal, seja como agente executor-fiscalizador de normas fixadas para o meio ambiente, seja como agente responsável pelo licenciamento de atividades que efetiva ou potencialmente, possam causar dano ao meio ambiente, por si só, não tem o condão de definir a competência da Justiça Federal. Precedentes desta 3ª Seção.

4. A jurisprudência predominante nesta Corte tem se orientado no sentido de que, se o crime ambiental foi cometido em unidade de conservação (área de preservação permanente, parque nacional, área de proteção ambiental etc.) criada por decreto federal, evidencia-se o interesse federal na manutenção e preservação da região, ante a possível lesão a bens, serviços ou interesses da União, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal.

5. Situação em que a extração de madeira apontada como ilegal ocorreu, na verdade, em área particular que corresponde a imóvel cujo título de domínio foi outorgado pelo INCRA a um dos réus na ação penal, o que afasta a competência da Justiça Federal.

6. Ainda que assim não fosse, é de se ver que, mesmo que a extração de madeira tivesse ocorrido fora da gleba do réu, toda a área que a circunda corresponde ao Projeto de Assentamento Munguba, do INCRA, no Amapá. Não se tem notícia de que tal projeto de assentamento contemple área de preservação permanente, parque nacional ou área de proteção ambiental delimitada por decreto federal que justifique o interesse direto e específico da União, de suas entidades autárquicas ou de empresas públicas federais, na preservação da fauna e da flora locais.

7. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Porto Grande/AP, o suscitante, para o julgamento da ação penal.

(CC 133.475/AP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2015, DJe 04/09/2015)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

In casu, conforme apontado nos autos, os delitos objetos da investigação criminal teriam ocorrido em área inserida na APA da Bacia dos Rios São Bartolomeu e Descoberto – Unidade de Conservação de Uso Sustentável, a qual foi criada pelo Decreto Presidencial n. 88.940/1983, o que, conseqüentemente, indicaria a competência da Justiça Federal para o julgamento da ação penal.

Entretanto, a Lei Federal n. 9.262/1992, em seu art. 1º, transferiu ao Poder Executivo do Distrito Federal a administração e a fiscalização da referida área de proteção ambiental, estabelecendo, ainda, que o rezoneamento da região seria realizado pelo referido ente.

Tal delegação de competência evidencia ausência de interesse direto da União na preservação do local, conforme já decidido pela Terceira Seção deste Sodalício em caso idêntico.

Cumpra transcrever a ementa do mencionado precedente jurisprudencial:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL. PARCELAMENTO IRREGULAR URBANO E DANO AMBIENTAL. LOCAL INSERIDO EM ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL (APA) DA BACIA DO RIO SÃO BARTOLOMEU, CRIADA POR DECRETO FEDERAL. LEI SUBSEQUENTE QUE DELEGOU A ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO AO PODER EXECUTIVO DO DISTRITO FEDERAL. CIRCUNSTÂNCIA QUE EXCLUI O INTERESSE FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL.

1. A orientação jurisprudencial desta Corte é de que se o crime ambiental for cometido em unidade de conservação criada por decreto federal, evidencia-se o interesse federal na manutenção e preservação da região, ante a possível lesão a bens, serviços ou interesses da União, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal. Precedentes da Terceira Seção.

2. No caso, embora o local do dano ambiental esteja inserido na Área de Proteção Ambiental da Bacia do Rio São Bartolomeu, criada pelo Decreto Federal n. 88.940/1993, não há falar em interesse da União no crime ambiental sob apuração, já que lei federal subsequente delegou a fiscalização e administração da APA para o Distrito Federal (art. 1º da Lei n. 9.262/1996).

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara Criminal e Tribunal do Júri de São Sebastião/DF, o suscitado.

(CC 158.747/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe de 19/06/2018; sem grifos no original.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, porque inexistente interesse precípua da União, nos termos do art. 109, inciso IV, da Constituição da República, e estando o *decisum* impugnado em harmonia com a jurisprudência desta Corte, não há que se falar em sua modificação.

O pleito de declarar extinta a punibilidade formulado pela interessada AIDA MARIA VIEIRA TAVERNARD DE OLIVEIRA (e-STJ fls. 2.117-2.243) não pode ser apreciado neste momento processual, devendo ser formulado junto ao juízo competente para processar e julgar a ação originária. Isso porque não é possível avaliar com a devida segurança se ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, uma vez que não há nos autos todos os elementos necessários para verificar a ocorrência dos marcos interruptivos ou de alguma causa suspensiva do prazo prescricional.

Diante do exposto, **nego** provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2019/0020574-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no**
CC 163.409 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07027928420188070000 10125639620184013400 7027928420188070000

PAUTA: 28/08/2019

JULGADO: 28/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 15A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
DISTRITO FEDERAL

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA - DF

INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

INTERES. : REGINALDO SOARES DOS SANTOS

ADVOGADOS : MARCELO BEZE - DF021474
MARTHA DE MELO PEREIRA ALVES - DF025763

INTERES. : LUIZ GUILHERME ARANTES GUIMARAES

ADVOGADOS : SILVIO PALHANO DE SOUZA - DF009991
ROMEO ELIAS - DF009350
VANESSA GONÇALVES BRANDÃO SILVA - DF031541

INTERES. : CLAUDIO FORTES SAID E OUTROS

ADVOGADO : LIDIA GRIGAITIS RIBEIRO DINIZ - DF036131

INTERES. : AIDA MARIA VIEIRA TAVERNARD DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : MÁRIO GILBERTO DE OLIVEIRA - DF004785
CARLA DANIELLI SOARES OLIVEIRA - DF025375
MARIO GILBERTO DE OLIVEIRA FILHO - DF041153

INTERES. : LILIANE MARQUES THOMAZ

ADVOGADOS : ALEXANDRE MOREIRA LOPES - DF041351
ALEXANDRE MENDONÇA DOS SANTOS - DF045665

INTERES. : CARLA PATRÍCIA FURTADO DA SILVA

ADVOGADO : GUSTAVO MICHELOTTI FLECK - DF021243

INTERES. : MARIO GILBERTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : MÁRIO GILBERTO DE OLIVEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF004785

INTERES. : LEDA MARIA MARQUES CAVALCANTE

ADVOGADOS : LUCINEIDE DE OLIVEIRA - DF004775
EVERARDO ALVES RIBEIRO - DF016150

ASSUNTO: DIREITO PENAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LEDA MARIA MARQUES CAVALCANTE
ADVOGADOS : LUCINEIDE DE OLIVEIRA - DF004775
EVERARDO ALVES RIBEIRO - DF016150

AGRAVADO : JUSTIÇA PÚBLICA
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 15A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
DISTRITO FEDERAL

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA - DF
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : REGINALDO SOARES DOS SANTOS
ADVOGADOS : MARCELO BEZE - DF021474
MARTHA DE MELO PEREIRA ALVES - DF025763

INTERES. : LUIZ GUILHERME ARANTES GUIMARAES
ADVOGADOS : SILVIO PALHANO DE SOUZA - DF009991
ROMEO ELIAS - DF009350
VANESSA GONÇALVES BRANDÃO SILVA - DF031541

INTERES. : CLAUDIO FORTES SAID E OUTROS
ADVOGADO : LIDIA GRIGAITIS RIBEIRO DINIZ - DF036131
INTERES. : AIDA MARIA VIEIRA TAVERNARD DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : MÁRIO GILBERTO DE OLIVEIRA - DF004785
CARLA DANIELLI SOARES OLIVEIRA - DF025375
MARIO GILBERTO DE OLIVEIRA FILHO - DF041153

INTERES. : LILIANE MARQUES THOMAZ
ADVOGADOS : ALEXANDRE MOREIRA LOPES - DF041351
ALEXANDRE MENDONÇA DOS SANTOS - DF045665

INTERES. : CARLA PATRÍCIA FURTADO DA SILVA
ADVOGADO : GUSTAVO MICHELOTTI FLECK - DF021243
INTERES. : MARIO GILBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MÁRIO GILBERTO DE OLIVEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF004785

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer e Ribeiro Dantas.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.